

42

CÂMARA



LEI Nº 1.208/2011, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a política de assistência social aos pescadores em situação de vulnerabilidade social do município da ilha de Itamaracá.

O PREFEITO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º A Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá promoverá a política de assistência social aos pescadores em situação de vulnerabilidade social, na forma estabelecida na LOAS – Lei 8.742 de 07 de setembro de 2010 - Lei Orgânica da Assistência Social e na presente lei.

Artigo 2º A política de assistência social de que trata esta lei será desenvolvida pela Secretaria de Políticas Sociais.

Artigo 3º Para fins do que dispõe esta lei, considerar-se-ão em situação de vulnerabilidade social os pescadores, que, por algum razão, se encontrem impedidos de desenvolver suas atividades.

Parágrafo único - A comprovação do estado de vulnerabilidade social, de que trata este artigo, será feita pela Secretaria de Políticas Sociais, mediante cadastramento do interessado, para recebimento de qualquer dos benefícios estabelecidos nesta lei, mediante a apresentação de:

- I- Declaração emitida pela Colônia dos Pescadores atestando sua condição de pescador profissional;
- II- Atestado médico, de profissional do quadro da Secretaria de Saúde da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, comprovando a impossibilidade das atividades normais do pescador, no caso de enfermidade;
- III- Declaração emitida pela Colônia dos Pescadores atestando a impossibilidade de tráfego do barco de propriedade do interessado, por quebra, defeito mecânico, manutenção, entre outros.
- IV- Documentos de Identificação (RG e CPF);
- V- Certificado de Residência.

Artigo 4º Para desenvolver as atividades de assistência social aos pescadores em condição de precariedade fica o Poder Executivo, através de sua Secretaria de Políticas Sociais, autorizado a conceder o seguinte benefício:

- I- Distribuição de equipamentos necessários, principalmente os exigidos pela Capitania dos Portos, quais sejam:



- a) GPS – Sistema de Posicionamento Global;
- b) Coletes Salva vidas;
- c) Radiotransmissor;
- d) Cordas de nylon;
- e) Anzóis;
- f) Material para confecção de Covos;
- g) Colchões, cobertores e agasalhos;
- h) Material para conserto de embarcações;
- i) Kit de primeiros socorros.

§ 1º A liberação dos materiais descritos neste Artigo, somente ocorrerá após a emissão de Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente, sobre a situação da embarcação, destacando a quantidade de material necessário.

§ 2º - Não poderá haver a concomitância de benefício e a liberação de outro benefício só poderá ocorrer após o cumprimento de um interstício mínimo de 90 (noventa) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretarias de Saúde, Políticas Sociais.

Artigo 8º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito da Ilha de Itamaracá em 28 de dezembro de 2011.

RUBEM CATUNDA DA SILVA FILHO
Prefeito da Ilha de Itamaracá